



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 12.174-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

*Prefeitura Municipal de Campos de Júlio.  
Consulta. Questionamento à Egrégia Corte  
acerca da possibilidade dos entes municipais  
editarem normas próprias de licitação.  
Parecer pela aprovação da ementa sugerida  
pela Consultoria Técnica.*

## **PARECER Nº 2463/2014**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata os autos de consulta subscrita pelo Sr. Dirceu Martins Comiran, Prefeito Municipal de Campos de Júlio, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado referente ao seguinte questionamento:

*“(...) o Prefeito de Campos de Júlio/MT, (...), submete à apreciação dessa Corte de Contas a suscitação de dúvida quanto à legalidade dos seguintes objetos:*

- 1. Legalidade do poder executivo municipal atualizar, mediante lei ou decreto, baseado nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei nº 8.666/93;*
- 2. Legalidade dos municípios editarem normas próprias de licitação, com fulcro nos artigos 1º e 118 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o entendimento que as normas de caráter específico contidas na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis apenas a própria união, não vinculando os estados e os municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas*



*legislações.*

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos segundo os termos propugnados na consulta, consignando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em vista da apresentação objetiva do quesito e pertinência da matéria com a competência deste Tribunal. Quanto ao mérito, destacaram que não existe prejulgado neste Tribunal que responda a totalidade dos quesitos versados nesta consulta, sugerindo a aprovação da seguinte ementa:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2014. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

*a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.*

*b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/93, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.*

*c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União.*

3. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Do juízo de admissibilidade da consulta formulada**

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

5. Para tanto, é imprescindível que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, cuja legitimação é expressamente prevista no art. 233, inciso II, “a” do RITCE/MT. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.



8. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

9. Convém ressaltar também, que os questionamentos foram apresentados em tese e expostos de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

10. Feitas tais considerações preliminares, atendidos na integralidade os requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, **manifesta-se pelo conhecimento da consulta.**

## II.2. Do Mérito

11. Como antes relatado, trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campos de Júlio, pautada no questionamento acerca da possibilidade de os entes municipais editarem normas acerca de licitação.

12. Em brilhante parecer, a Consultoria Técnica desta Corte de Contas posicionou-se negativamente, porquanto estamos diante de matéria afeta à competência da União, não podendo os demais entes federados estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93.

13. No que tange à competência legislativa complementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que esta consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais já expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/93, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais.



14. Por derradeiro, tem-se que não há que se cogitar que norma específica editada por Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios possam estabelecer, nem mesmo pela aplicação de índices de correção monetária, novos valores para as modalidades licitatórias previstos no artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

15. Desta forma, conclui-se não ser possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecer novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que essa possibilidade encontra-se albergada na competência privativa da União.

### III – CONCLUSÃO

16. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, corroborando com entendimento apresentado pela Consultoria Técnica, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **resposta** à Consulta nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica, a saber:

Resolução de Consulta nº \_\_/2014. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.*

*b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/93, a fim de adequá-las às*



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

*peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.*

*c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União.*

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2014.**

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador geral Substituto de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.